



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1358, DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no Mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

Mensagem nº 400 de 2026, na origem  
DOU de 13/05/2026, Edição Extra A

### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.358, DE 13 DE MAIO DE 2026

Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### CAPÍTULO I

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Art. 1º Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica equivalente aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será fixada no ato a que se refere o § 2º e será equivalente aos valores deduzidos de parcelas:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social Cofins e da Cide-Combustíveis incidentes sobre a produção e a importação de gasolinas e suas correntes, nos termos da legislação vigente; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a produção e a importação de óleo diesel de uso rodoviário, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá os valores das subvenções econômicas previstas neste artigo.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica ao beneficiário não poderá superar o ônus relativo à incidência das alíquotas de tributos federais aplicáveis à produção e à importação dos combustíveis subvencionados.

§ 4º A subvenção econômica de que trata o *caput* terá vigência por dois meses, contada da data de edição do ato de que trata o § 2º, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal.

§ 5º As despesas decorrentes da subvenção econômica de que trata o *caput* têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 2º São elegíveis à subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória os produtores e importadores de combustíveis de que trata o art. 1º, § 1º, incisos I e II, autorizados pela ANP e que, nos termos estabelecidos no regulamento:

I - realizem adesão e habilitem-se à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória;

II - deduzam do preço de venda dos combustíveis o montante equivalente ao da subvenção econômica definida;

III - identifiquem os descontos equivalentes aos valores das subvenções econômicas nas notas fiscais eletrônicas – NFe de comercialização dos combustíveis;

IV - autorizem o compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal relacionadas às operações de comercialização dos combustíveis abrangidos pela subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo; e

V - encaminhem à ANP as informações necessárias para apuração do valor da subvenção econômica prevista nesta Medida Provisória com base nos campos da NFe, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

§ 1º Regulamento definirá as regras e os procedimentos de operacionalização, a apuração e a verificação dos valores, os prazos e a sistemática de pagamento das subvenções econômicas previstas nesta Medida Provisória.

§ 2º Atendidas as condições previstas neste artigo, a ANP apurará o valor e realizará o pagamento da subvenção econômica aos beneficiários em até trinta dias, contados da data do encaminhamento do requerimento de pagamento pelo beneficiário, nos termos do disposto no ato a que se refere o § 1º.

Art. 3º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão, pela veracidade e pela completude das informações prestadas, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

.....

§ 6º O disposto no inciso VII do *caput* e no § 4º aplica-se à transação de que trata o art. 5º-A, § 4º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 12. ....

.....

§ 7º A não transferência dos recursos de que trata o *caput* no prazo estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda implicará multa no valor de 1% (um por cento) ao dia sobre o montante dos valores não transferidos e atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por índice que vier a substituí-lo, os quais incidirão e serão calculados a partir do segundo dia após a data de publicação da Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, até a data da efetiva transferência, e deverão ser acrescidos ao valor a ser transferido ao FGO.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 1148/2026

Brasília, 12 de maio de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de Medida Provisória que autoriza, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, concessão de subvenção econômica à comercialização de combustíveis derivados de petróleo por produtores e importadores, como instrumento para mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do choque recente no mercado internacional de petróleo e combustíveis.

2. A conjuntura internacional recente foi marcada pela elevação abrupta e a volatilidade extrema no preço do petróleo em decorrência da persistência das tensões geopolíticas, em especial o conflito iniciado em 28 de fevereiro no Oriente Médio.

3. Nesse contexto, a cotação do petróleo tipo Brent, principal referência de preço desta commodity, passou de patamares próximos a US\$ 66–70/barril em meados de fevereiro para máxima de US\$ 126,41/barril em 30/04, mantendo, em seguida, patamares elevados e instáveis — acima de US\$ 100,00/barril — sinalizando persistência de prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos.

4. A dinâmica descrita tem repercussão imediata sobre o mercado interno, ao elevar o custo de importação e o custo de oportunidade de comercialização doméstica de derivados, com efeitos potencialmente disseminados sobre fretes e preços em cadeias intensivas em transporte. Ainda que haja defasagens por estoques e contratos, sinais de transmissão ao consumidor continuam a ser observados, reforçando o risco de consolidação de aumentos e de difusão do choque para a economia real.

5. A proposta autoriza o Poder Executivo Federal a conceder subvenção econômica equivalente e limitada aos valores de tributos federais deduzidos do preço de venda praticado por produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo. No caso da gasolina, a subvenção aplica-se à Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins à Cide-Combustíveis. E no caso do diesel, aplica-se ao PIS/Pasep e à Cofins.

6. O texto proposto tem caráter meramente autorizativo, delegando a ato do Ministro de Estado da Fazenda a definição dos valores das subvenções à gasolina e ao diesel. Além disso, a proposta define uma série de requisitos para elegibilidade à subvenção, de modo a garantir que os seus efeitos esperados sejam observados na prática.

7. A relevância da matéria decorre do papel transversal dos combustíveis derivados de petróleo como insumos essenciais para a logística nacional e para a formação de custos em múltiplos setores, sendo particularmente sensível a choques externos. A persistência de

volatilidade e a possibilidade de novos picos de preço podem ampliar a pressão inflacionária de custos, elevar o custo de transporte e intensificar riscos operacionais, inclusive quanto à normalidade do abastecimento.

8. A urgência da intervenção, por sua vez, decorre do fato de que o ajuste do mercado, no horizonte relevante, tende a ocorrer por meio de repasses rápidos na alta, com assimetrias conhecidas na transmissão de preços, e por comportamentos defensivos em ambiente de incerteza. Nessas condições, a atuação estatal perde efetividade quando postergada, pois os efeitos do choque se materializam e se consolidam antes que uma resposta normativa pelo processo legislativo regular possa entrar em vigor.

9. Neste sentido, entende-se configurado o atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória, uma vez que a adoção de providência imediata é necessária para evitar a consolidação do repasse e reduzir o risco de efeitos macroeconômicos e operacionais de rápida materialização.

10. Do ponto de vista fiscal, vale dizer que eventual despesa que venha a ser realizada a partir da autorização contida na MP:

- tem caráter discricionário, sujeitando-se à disponibilidade orçamentária e financeira;
- tem natureza extraordinária, sendo limitada ao exercício de 2026, de modo a afastar qualquer hipótese de caráter continuado;
- está estimada em R\$ 272 milhões mensais para cada R\$ 0,10 de subvenção na Gasolina A e em R\$ 492 milhões mensais para cada R\$ 0,10 de subvenção no Diesel A;
- terá seu montante definido posteriormente por ato do MF, de modo que a presente proposta possui natureza meramente autorizativa, sem impacto fiscal imediato, portanto.

11. Destaca-se ainda que os efeitos de eventuais despesas a serem efetuadas com base na autorização contida nesta MP devem ser considerados nas edições do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, de modo a garantir sua compatibilidade com a meta de resultado primário, diante de projeções mais atualizadas de receitas e despesas.

12. Por fim, destaca-se que o texto proposto inclui alteração na Medida Provisória nº 1355, de 4 de maio de 2026, de modo a promover aperfeiçoamentos no Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias – Novo Desenrola Brasil.

13. Diante do exposto, submetemos a proposta à sua apreciação, por considerarmos que o instrumento nela previsto é adequado e proporcional para mitigar, com urgência, os efeitos do choque externo de preços sobre os combustíveis derivados de petróleo, preservando o abastecimento interno, reduzindo a difusão de custos pela economia e promovendo maior equidade na apropriação das rendas extraordinárias associadas à valorização do petróleo.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Bruno Moretti, Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento**, em 12/05/2026, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do

[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X96D47E11C6014B11F9B540AF



Documento assinado com Certificado Digital por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 13/05/2026, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto](#)

[nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 31682202711216334885153473517

---



Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro de Estado da Fazenda**, em 13/05/2026, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)

Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7558192** e o código CRC **80F781F5** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00333.002117/2026-11

SEI nº 7556077

MENSAGEM Nº 400

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.358, de 13 de maio de 2026, que “Autoriza a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio, e altera Medida a Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026.”.

Brasília, 13 de maio de 2026.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art62
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro (1964) - 4320/64  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
  - art63\_par1\_inc2
- Lei nº 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis - 9847/99  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9847>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil (2001) - 10260/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>
  - art5-1\_par4-2
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1355  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1355>
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1358  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1358>